

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI N° 3057, DE 2000.**

**(Do Sr. Bispo Wanderval)**

Dispõe sobre o parcelamento do solo para fins urbanos e sobre a regularização fundiária sustentável de áreas urbanas, e dá outras providências

### **EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se nova redação ao § 6º, do art. 35, acrescentando-lhe também o seguinte § 7º, do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano:

"§ 6º Além da licença integrada de que trata este artigo, exige-se licença ambiental prévia e de instalação, emitidas pelo órgão ambiental estadual competente, se o empreendimento:

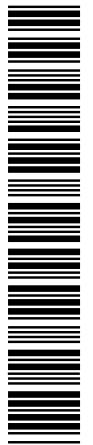
I - for maior de 1 (um) milhão de metros quadrados, vedado seu fracionamento para fins de licenciamento;

II - implicar intervenção ou supressão de vegetação em área com espécie da fauna ou da flora constante de lista oficial estadual ou federal de espécies ameaçadas de extinção;

III - localizar-se em espaço territorial especialmente protegido, ou na sua área de amortização, criado por ato do Poder Público estadual ou federal com o objetivo de salvaguardar o patrimônio ecológico, paisagístico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou espeleológico;

IV - apresentar impactos urbanísticos ou ambientais supramunicipais.

§ 7º Na hipótese dos incisos II e III, do parágrafo anterior, exige-se anuência prévia do IBAMA, se as espécies ameaçadas integrarem lista federal ou se a Unidade de Conservação tiver



3E726E0507

sido instituída pela União."

## **JUSTIFICATIVA**

Um dos pontos mais controvertidos do Projeto de Lei refere-se à amplíssima municipalização do licenciamento ambiental. Se, por um lado, a municipalização é altamente salutar, não se pode desconhecer que a Constituição Federal tem regras expressas sobre as competências ambientais, que são concorrentes. Assim, a municipalização pura e simples, sem previsão de um regime de competência estadual residual, confrontaria com o texto constitucional e desprezaria a sistemática imposta pelo Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, por negar aos Estados e a União competências que lhes foram outorgadas.

Aproveitando o espírito da redação do dispositivo do PL, a emenda, nesse sentido, busca acomodar o máximo de municipalização do licenciamento ambiental com o mínimo de intervenção dos Estados, prevendo apenas quatro hipóteses (auto-explicativas) em que tal procedimento seria de competência estadual.

Sala da Comissão, em 18 de janeiro de 2006.

**Deputado SARNEY FILHO  
PV/MA**



3E726E0507